

EDEPES
ESCOLA SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESPÍRITO SANTO

ENDEREÇO:
Avenida Jerônimo Monte-
teiro, nº 1000 - Ed. Trade
Center - 18º andar - CEP
29010-004.
E-mail:
escola@defensoria.es.def.br
Canal no YOUTUBE:
EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel

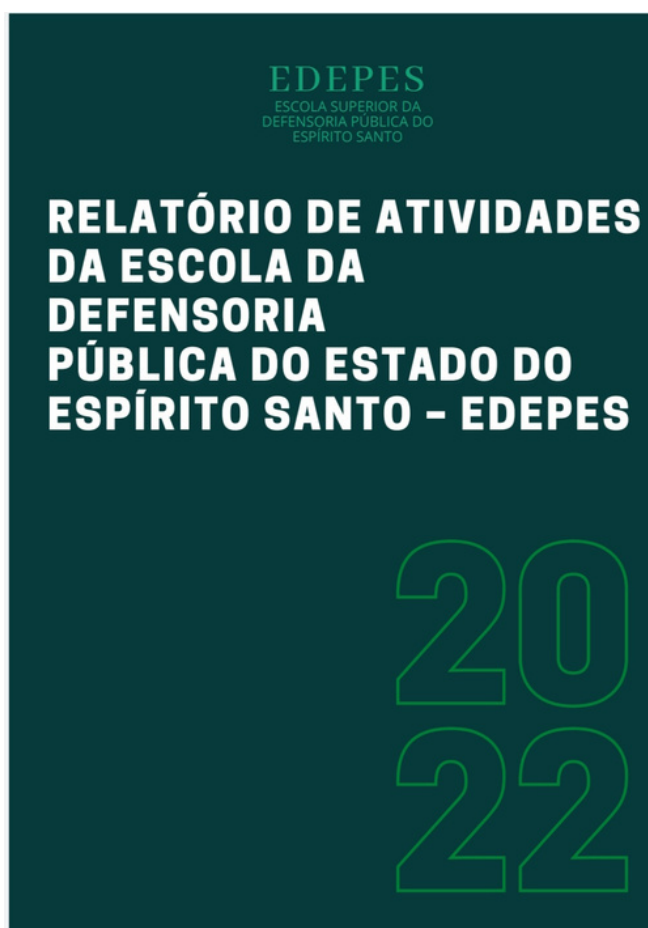
Conselho Administrativo:
Renata Rodrigues de Padua
Samantha Negris de Souza

Servidora de apoio:
Fernanda Hellen Rezende

1

RELATÓRIO DE ATIVIDADES EDEPES

A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (EDEPES), apresentou no dia 13 de dezembro de 2022, relatório das atividades realizadas no exercício de 2022. Entre as principais ações realizadas, está a elaboração diária de material próprio para atualização de membros e estagiárias(os) da carreira, além da realização de eventos com palestrantes externos, destaca-se a abertura de editais para discussão e aprovação de teses institucionais.



[Clique aqui e confira.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-8

Atualidades Jurídicas-10

Entendendo o Direito-11

Jurisprudência STF

O STF determinou o afastamento por 90 dias do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha. A decisão atendeu a uma solicitação encaminhada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AC), após vândalos invadirem e depredarem os prédios do STF, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto,

De acordo com o STF, a conduta do governador do DF, se mostrou “dolosamente omissiva”, pois, além de dar declarações defendendo uma falsa “livre manifestação política em Brasília”, mesmo ciente por todas as redes que ataques às instituições e seus membros seriam realizados, também ignorou os apelos das autoridades para a realização de um plano de segurança semelhante aos realizados nos últimos dois anos em 7 de setembro.

Em sua decisão, o ministro relator, Alexandre de Moraes, citou que a omissão e conivência de diversas autoridades da área de segurança e inteligência ficaram demonstradas com:(i) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (ii) a autorização para mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos;(iii) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, no Distrito Federal.

Jurisprudência STF

Entre os indícios apontados contra Ibaneis, segundo o STF, estão:

(I) os terroristas e criminosos foram escoltados por viaturas da Polícia Militar do Distrito Federal até os locais dos crimes;

(II) não foi apresentada, pela Polícia Militar do Distrito Federal, a resistência exigida para a gravidade da situação, havendo notícia, inclusive, de abandono dos postos por parte de alguns policiais;

(III) parte do efetivo deslocado para impedir a ocorrência de atos violentos não adotou as providências regulares próprias dos órgãos de segurança, tendo filmado, de forma jocosa e para entretenimento pessoal, os atos terroristas e criminosos.

Com isso, para relator do INQ 4879/DF, “há fortes indícios de que as condutas dos terroristas criminosos só puderam ocorrer mediante participação ou omissão dolosa – o que será apurado – das autoridades públicas mencionadas”. A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, avaliou o relator.

Por fim, para o relator, a existência de uma organização criminosa, cujos atos têm ocorrido regularmente há meses, inclusive no Distrito Federal, é um forte indício da conivência e da aquiescência do Poder Público com os crimes cometidos. “O afastamento do exercício do cargo se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada”, ressaltou.

(STF. INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL. RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES)

Jurisprudência STJ

Para a 6ª Turma do STJ a atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com qualificadora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras.

Inicialmente, consigne-se que a utilização de uma das qualificadoras do homicídio para exasperação da pena intermediária é plenamente cabível. Logo, em se tratando de homicídio triplamente qualificado, não há ilegalidade na utilização de uma das qualificadoras para recrudescimento da pena, já que, nos termos da orientação do STJ, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2017).

Ademais, conforme jurisprudência do STJ, a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena.

Jurisprudência STJ

Portanto, em se tratando de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização, pelos jurados, da confissão espontânea para justificar a condenação, o STJ firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento (AgRg no AREsp 1.754.440/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/3/2021).

No caso julgado, a atenuante da confissão, mesmo qualificada, foi compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras.

Isso, porque são circunstâncias igualmente preponderantes, conforme entende o Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser igualmente aplicada à hipótese dos autos, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC 408.668/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2017).

(AgRg no REsp n. 2.010.303/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Jurisprudência do TJES

Para 4ª Câmara Cível do TJES são devidos o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública não somente pelo Município, mas também pelo Estado do Espírito Santo.

O entendimento foi fixado em recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de São Mateus, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para o fim de determinar a realização de tratamento de saúde, mas deixou de condenar os Requeridos ao pagamento de honorários à Defensoria Pública. O Município alegou, em suma, que a prestação do serviço de saúde em comento incumbe ao Estado, enquanto a Autora pugnou pela condenação destes ao pagamento de honorários à Defensoria Pública Estadual.

Ao analisar a matéria, o relator explicou que, em relação ao apelo do Município de São Mateus, não lhe assiste razão, restando evidenciada a responsabilidade solidária dos entes estadual e municipal no fornecimento do tratamento necessário ao autor, razão pela qual não merece prosperar o argumento do município Apelante de que a responsabilidade seria apenas do Estado do Espírito Santo.

Jurisprudência do TJES

Acerca do assunto o STF, por meio da Tese 793, fixou o entendimento de que: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.

Além disso, o plenário do STF já sinalizou que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública também quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, refutando a aplicação do instituto da confusão (AR 1937 AgR). As Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 extirparam do ordenamento jurídico e espancaram qualquer interpretação no sentido de que a Defensoria Pública, seja na esfera federal ou estadual, seria considerada como um mero órgão da Administração Direta, assentando, com efeito, a sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Portanto, revela-se incabível cogitar-se do instituto da confusão quando o Estado ou suas Autarquias são condenados a pagar honorários em favor da Defensoria, na medida que seus recursos não se confundem com o do ente federativo ou com o órgão da Administração indireta que o integra.

No caso julgado, o TJES entendeu que, em relação aos honorários sucumbenciais, tanto o Estado do Espírito Santo quanto a Municipalidade deram causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual o pagamento das despesas processuais deve ser imposto aos entes públicos de forma proporcional, consoante art. 87 do CPC.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047190015116, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/11/2021, Data da Publicação no Diário: 11/01/2023)

Legislação

Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 01/01/2023, o Decreto nº 11.328, que trata da estrutura regimental da AGU, e cria Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia.

Com o objetivo de enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas, no teor do Decreto, merece destaque o art. 47, no qual regulamenta as competências da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia. Logo, caberá a PNDD:

I-representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para exercício de suas funções constitucionais;

II-representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas;

III-promover articulação interinstitucional para compartilhamento de informações, formulação, aperfeiçoamento e ação integrada para a sua atuação;

IV-propor a celebração de acordos e compromissos internacionais para compartilhamento de informações, criação e aperfeiçoamento de mecanismos necessários à sua atuação;

Legislação

V-planejar, coordenar e supervisionar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral da União:

a) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial de agentes públicos de competência da Procuradoria-Geral da União; e

b) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial da União em matéria eleitoral;

VI-exercer a representação e a defesa judicial da União nas causas de competência da Advocacia-Geral da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em matéria eleitoral;

Contudo, tal dispositivo gerou um grande debate no Brasil, principalmente acerca do conceito de desinformação.

Segundo a AGU, desinformação se caracteriza por fatos inverídicos ou supostamente descontextualizados levados ao conhecimento público de maneira voluntária com objetivo de prejudicar a adequada execução das políticas públicas, com real prejuízo à sociedade.

Apesar do debate, o Decreto entrará em vigor em 24 de janeiro de 2023.

ATUALIDADES JURÍDICAS

Na última segunda-feira (09/01/2023), o corregedor nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão, determinou o afastamento do juiz Wauner Batista Machado da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal, da Comarca de Belo Horizonte. A medida foi tomada após o magistrado ter autorizado um empresário mineiro a armar uma barraca em frente a um quartel em uma das principais avenidas da capital, para uma ação de protesto contra o Estado Democrático de Direito, contrariando decisão do STF.

Em sua decisão, Salomão justificou o afastamento imediato do juiz apontando a possível prática de graves infrações disciplinares por parte do magistrado, com a utilização do cargo para a prática de atos que favorecem os ataques ao Estado.

O corregedor citou o art. 95 da Constituição Federal, que veda aos magistrados atividade político partidária e reforçou que o principal bem jurídico definido pela Constituição Federal a ser tutelado pelos juízes é o Estado Democrático de Direito. “A conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário macula a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar”.

Ademais, o Código de Ética da Magistratura Nacional, em seu artigo 7º, também veda a participação de atividade político-partidária aos magistrados a fim de resguardar a independência judicial dos juízes.

Para Salomão, o ambiente conflagrado dos dias atuais, culminando com os atos terroristas ocorridos no último domingo (08/01/2023), não pode ser retroalimentado por decisões judiciais ilegítimas que, ao fim e ao cabo, atentam contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, o corregedor concluiu que, diante da conduta pretérita do juiz, é possível concluir que sua atividade jurisdicional tem sido deturpada pela tentativa de impor seus propósitos e simpatias por determinado grupo organizado que vem ,em atuação crescente, praticando atos que configuram verdadeiro ataque ao regime democrático(Decisão 1.471.456 CNJ).

ENTENDENDO O DIREITO PALAVRA DA VÍTIMA, SEM OUTRAS PROVAS, NÃO BASTA PARA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO



O entendimento foi fixado após o Ministério Público recorrer de uma sentença que absolveu um diretor de escola acusado de praticar atos libidinosos contra uma aluna menor de 14 anos, absolvição que o próprio MP requereu em suas alegações finais. A 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, por insuficiência de prova. Segundo o TJSP, apesar de a vítima relatar o suposto crime, a sua versão, isolada nos autos, não transmitiu a segurança necessária para uma condenação.

No caso julgado, segundo a denúncia do MP, a aluna contou para a mãe, em casa, que estava no banheiro feminino da escola quando o diretor da unidade entrou no local e a tocou nas partes íntimas. O episódio teria ocorrido durante o horário de aula. Excetuando a palavra da garota, nenhuma outra prova contra ele foi produzida. O réu sempre negou o relato da menina e várias testemunhas, de diversos cargos na escola, disseram que não o viram entrar no banheiro feminino. Elas ainda afirmaram desconhecer qualquer fato que o desabone e tiveram os seus depoimentos confirmados pelo laudo pericial das imagens de câmeras de segurança da unidade.

O advogado do acusado pediu a absolvição do cliente, destacando que o relato da vítima foi desmentido pelo laudo das imagens das câmeras e pelos depoimentos das testemunhas. As alegações finais apresentada pelo MP reconheceram a fragilidade das provas para fundamentar uma condenação. Além disso, o juiz da 1ª Vara Criminal de São Vicente, assinalou na sentença que nem toda palavra de vítima é bastante e suficiente, por si só e a despeito de quaisquer considerações que a possam invalidar ou comprometer, para o embasamento de solução condenatória ao processo penal.

Para o desembargador Ulysses Gonçalves Junior, relator da apelação, a palavra da vítima, em delitos de natureza sexual, na maioria das vezes praticados sem a presença de testemunhas, possui indubitável valor probante, desde que segura e coerente. Daí a necessidade de que a versão apresentada por ela deva guardar sintonia com as demais provas apresentadas, a fim de que se possa atribuir a devida credibilidade. A Procuradoria-Geral de Justiça também se manifestou pelo desprovimento da apelação, mas foi contrária à preliminar da defesa. O órgão que representa o MP em segundo grau argumentou que a tese de ausência de interesse recursal está preclusa porque foi discutida em recursos em sentido estrito e especial.

Por fim, a 10ª Câmara de Direito Criminal afastou a preliminar da defesa, mencionando o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição" (AgRg no AREsp 1664921/RJ, relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/8/2021).